

DESPACHANTE ADUANEIRO

Responsabilidades, Direitos e Remuneração

Colaboração: Domingos de Torre

08.02.2017

O despachante aduaneiro exerce atividade profissional regulada por lei, sendo ele um TÉCNICO ADUANEIRO que está autorizado pelo Poder Público a dar impulso ao procedimento fiscal de despacho aduaneiro de importação e de exportação de mercadorias (e de bens pertencentes a viajante procedente do exterior).

Esse profissional, que exerce atividade de interesse público, inicia sua carreira como Ajudante de Despachante Aduaneiro e após permanecer nesta função por dois anos, no mínimo, pode requerer sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, sendo que para ambas as categorias terão de ser cumpridas uma série de exigências, a saber:

- a) Não ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;
- b) Não ter pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- c) Ter maioridade civil;
- d) Possuir naturalidade brasileira;
- e) Possuir formação em nível médio, comprovada por certificado de conclusão;
- f) Ter sido aprovado em exame de qualificação técnica, quando se trate de Ajudante que requeira sua inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro;
- g) Folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;
- h) Declaração firmada pelo requerente de que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
- i) Declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos;
- j) Declaração firmada pelo requerente no qual esteja consignada que o declarante não efetua em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce o comércio interno de mercadorias estrangeiras;

- k) Declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público.

Essa inscrição no aludido Registro é publicada no Diário Oficial da União por meio de Ato Declaratório Executivo.

O despachante aduaneiro, além de ser inscrito em Registro próprio da RFB, terá de receber poderes do tomador de seus serviços (empresa importadora, exportadora ou viajante), para que possa representá-lo regularmente na prática dos serviços aduaneiros perante a Administração Pública, o que é feito via mandato.

Esse ato administrativo – que é indicado pela legislação como CREDENCIAMENTO, vincula o tomador dos serviços àquele profissional que virá prestá-los em seu nome, e é de iniciativa do próprio tomador desses serviços, de acordo com a legislação.

A partir do momento em que o despachante aduaneiro passa a exercer a mencionada representação, estará ele sujeito a sofrer sanções administrativas caso venha a ser responsabilizado por algum ato impróprio, o que ocorre na prática quando esse profissional é ameaçado de punição em razão de problema com o despacho aduaneiro do qual não teve culpa alguma (subfaturamento, informação gerada no exterior constante de documentos que instruem a declaração, etc).

Vale dizer que o despachante aduaneiro terá de provar sua idoneidade durante o processo de sua inscrição e continuar idôneo (que é dever de todos) no transcurso de sua representação, sob risco de ser punido e até de perder sua inscrição como despachante aduaneiro, ainda que, em muitas vezes, isso tenha sido proporcionado por erro de informação em documento gerado no exterior e mesmo por erro do tomador dos serviços.

Essa responsabilização nasce com o credenciamento que é efetuado pelo tomador dos serviços diretamente no SISCOMEX, tanto que o art. 8º da IN-RFB nº 1.273/2012, assinala que “O credenciamento da representação no sistema identifica o relacionamento entre pessoas para efeito de habilitação em perfis dos sistemas de comércio exterior da RFB”.

Com efeito, a outorga de poderes ao despachante aduaneiro pelo tomador de seus serviços, via mandato, para fins de representá-lo perante a Administração Pública, e o ato de credenciar esse profissional no SISCOMEX (que exige a apresentação do instrumento de mandato), vincula essas duas partes para fins de responsabilização referente aos procedimentos fiscais de despacho aduaneiro que venham a ser formalizados em nome da empresa importadora ou exportadora.

No entanto, algumas empresas, orientadas por seus departamentos financeiros que recebem instrução para diminuir custos e despesas neste momento de crise, indagam a seus despachantes aduaneiros e aos sindicatos da categoria, qual a razão pela qual as empresas têm de pagar o “SDA” e o que é pior e absolutamente sem sentido, indagam onde estaria na lei a obrigação de se pagar o “SDA”.

Caberia ao despachante aduaneiro, ao revés, indagar à pessoa do departamento financeiro o seguinte:

- a) O Senhor recebe sua remuneração que é paga pela empresa tomadora de seus serviços?
- b) O Senhor sabe que não existe SDA, pois esta é apenas a sigla composta pelas letras iniciais da expressão “Sindicato dos Despachantes Aduaneiros” que constam ou constavam nas Guias de recolhimento dos honorários (hoje denominada GRH, guia de recolhimento de honorários).
- c) O Senhor sabe que os honorários são pagos por intermédio das entidades de classe para fins de retenção do IR na Fonte, e que isto decorre de lei federal e com base no artigo 5º, § 2º do DL nº 2.472/1.988 e artigo 121, inciso II, do CTN?
- d) O Senhor sabe que paira no mercado a incrível ideia de que em sendo pagos os honorários por meio dos sindicatos, logo isto seria uma taxa ou despesa a ser paga aos sindicatos e que, assim, poderia ser “cortada”?
- e) O Senhor sabe que a remuneração do despachante aduaneiro (honorários) é paga POR INTERMÉDIO dos sindicatos e não AOS sindicatos e que isso se dá por força de lei federal e apenas para retenção e recolhimento do IR na Fonte? E que, portanto, não é uma taxa ou despesa paga em prol do sindicato?
- f) O Senhor sabe que a GRH apenas veicula o pagamento dos honorários, não sendo em si mesma a veiculação de uma taxa, custo ou despesa?

Segue abaixo reproduzido trecho de trabalho que elaboramos tempos atrás e que se encontra impresso, o qual aborda esse item:

“O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO É OBRIGATÓRIO ?

Todo serviço prestado por um profissional pressupõe o pagamento de uma contraprestação por parte do usuário do mesmo, ou seja, por aquele ao qual os serviços foram efetivamente prestados por força de um contrato, ainda que verbal, mandato ou acordo e que resulta num *credenciamento* oficial efetuado pelo próprio tomador dos serviços perante o SISCOMEX (IN-RFB nº 1.603/2015, art. 11), com o que se estabelece um vínculo obrigacional do qual decorrem direitos e obrigações de ambas as partes, sobretudo, responsabilidades perante as Aduanas. Ilógico seria admitir que um profissional regulado por lei e normas rígidas, um Interveniente em operações no Comércio Exterior, viesse a representar legalmente o tomador de seus serviços perante o Poder Público, com enormes responsabilidades, sem receber remuneração. Portanto, não há necessidade de constar de lei a obrigação de um usuário de serviço ter de remunerar o prestador dos mesmos, dado que isso decorre da própria relação comercial e ou profissional que se estabelece entres as partes envolvidas, como ocorre com qualquer outra profissão, trabalho ou ofício (médico, engenheiro, advogado, despachante policial, etc). É claro que isso é algo bem claro e lógico e não deveria suscitar dúvida a ninguém, ainda mais diante de um mercado empresarial inteligente e atuante, como é o brasileiro, sendo mesmo absurda a ideia de que algum profissional autônomo ou liberal viesse a prestar serviços graciosamente. Qual é a razão, então, que

leva os empresários a perguntarem se esse pagamento é ou não obrigatório ? É pelo fato de os honorários, por força de lei, serem pagos por intermédio dos sindicatos de classe (artigo 5º, § 2º, do DL nº 2.472, de 1.988), que os empresários passaram a pensar que se trataria de pagamento de uma taxa ou qualquer outro tipo de gravame para os sindicatos, conhecido na praça aduaneira como SDA, o que é um entendimento errôneo, daí o questionamento que se faz quanto à obrigatoriedade ou não de se pagar o “SDA”! “SDA” é simples sigla das iniciais das palavras Sindicato dos Despachantes Aduaneiros”, que constam das guias de recolhimento dos honorários ! Uma coisa é uma sigla constante das Guias, outra é a remuneração (honorários) cujo pagamento é veiculado por elas ! A confusão que se faz parece ser PROPOSITAL para confundir a Praça Aduaneira. Honorário, portanto, NÃO é imposto, taxa ou qualquer tipo de gravame pago aos sindicatos de classe, mas simplesmente a CONTRAPARTIDA por serviços efetivos REALIZADOS por um profissional, correspondendo à REMUNERAÇÃO a que faz jus, sendo a forma de pagamento desta (por intermédio dos sindicatos) exigida apenas para fins de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, pois os sindicatos passaram à condição de Responsáveis Tributários na questão dessa retenção. É, pois, uma questão de forma e não de essência. Isto está muito claro na lei, na doutrina e na jurisprudência.”

Domingos de Torre
08.02.2017.

Arq. DespAduan